

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA

MENSAGEM Nº 96, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional a Mensagem nº 96, de 2003, assinada em 25 de março de 2003, contendo o texto do *Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002*.

Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos nº 0038 DAI/DCE/DMC KCEE/MSUL, de 06 de fevereiro de 2003, firmada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

A Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul é chamada a opinar sobre o instrumento em pauta, preliminarmente às Comissões de mérito específicas, nos termos do que dispõem as normas contidas no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução Conjunta do Congresso Nacional nº 1, de 1996-CN, com o objetivo de fornecer subsídios a esses colegiados no contexto da integração regional.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, contendo cópia do instrumento internacional em exame com autenticação e lacre apostos pela Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, estando adequadamente enumeradas (fl. 5. A 9 dos autos).

O Acordo em tela contém um preâmbulo, no qual os Estados Partes do Mercosul reafirmam os princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção no que concerne à educação enquanto instrumento fundamental de integração, lembrando a importância do intercâmbio e cooperação entre instituições de ensino superior nessa área, também como instrumento de promoção do desenvolvimento dos Estados Partes e resposta aos novos desafios propostos pela realidade econômico-social do continente no momento atual.

O Acordo em exame contém doze artigos.

No primeiro, definem-se os objetivos do instrumento, quais sejam a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; criação de sistema de intercâmbio entre instituições; troca de publicações e estabelecimentos de critérios e padrões comuns de avaliação da pós-graduação.

No segundo, são estabelecidos mecanismos de cooperação para que sejam colimados os objetivos previstos no Artigo Primeiro, tais como cooperação entre grupos de pesquisa, consolidação de núcleos avançados de desenvolvimento científico e tecnológico, esforços de adaptação de programas de pós-graduação e implementação de cursos de especialização.

No Artigo Terceiro, os Estados Partes se comprometem a promover projetos temáticos amplos, integradores, a serem executados bilateral ou multilateralmente, para a formação de recursos humanos e desenvolvimento

de ciência e tecnologia de interesse regional.

O Artigo Quarto é pertinente à programação geral e acompanhamento de ações decorrentes do instrumento em análise, nominando os responsáveis específicos em cada um dos Estados Partes e na Bolívia, Estado Associado do Mercosul, que também assina o instrumento.

O Artigo Sexto refere-se à forma de implementação das ações que, no âmbito do protocolo, ocorrerá mediante acordos específicos.

No Artigo Sétimo, os Estados signatários comprometem-se a envidar esforços no sentido de garantir os recursos financeiros necessários à implementação dos projetos, também buscando o apoio de organismos internacionais.

No Artigo Oitavo, insere-se, no Protocolo, a cláusula de invocação de disposição mais favorável à matéria, o que poderá ser feito pelos Estados signatários, quando, em casos concretos, houver dispositivo de acordo ou convênio bilateral considerado mais vantajoso para a obtenção dos fins a que se destina o instrumento em pauta.

Os Artigos Nono, Décimo, Onze e Doze contêm o que, em instrumentos internacionais, normalmente se denomina de disposições finais: normas sobre a solução de controvérsias, vigência e eventual revisão do instrumento.

É o relatório.

II – PARECER

A matéria sobre a qual versa o instrumento em análise – cooperação nas áreas de ensino, pesquisa e formação dos recursos humanos

pertinentes – é pacífica no âmbito da doutrina no Direito Internacional Público.

Em atos internacionais multilaterais e bilaterais, os Estados vêm buscando, crescentemente, estabelecer mecanismos de cooperação para aprimorar a educação e incentivar a pesquisa, não só nas Américas, mas, também, no âmbito dos demais continentes, quer através de blocos econômicos, como, no caso da Comunidade Econômica Européia, quer associando-se de outras formas.

O Brasil, ao longo do tempo, tem assinado atos congêneres, de que são exemplos o Acordo celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde do Brasil e a Interamerican Educational Foundation Inc., sobre Educação Industrial Vocacional, promulgado em 06 de setembro de 1946; o Acordo Cultural Educacional e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmado em Abjan, em 26 de outubro de 1972; o Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, assinado com o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997; o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado com a República Árabe da Síria, assinado em Brasília, em 25 de fevereiro de 1997; o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado com o Governo da República do Equador, em Quito, em 26 de outubro de 1989; o Acordo de Cooperação Cultural, Educacional e Científica, assinado com a República da Finlândia, em Helsinque, em 2 de junho de 1988. São essas, pois, algumas amostras das normas existentes no âmbito do Direito Internacional internalizado pelo nosso país.

O instrumento em pauta, por outro lado, estabelece objetivos, cria mecanismos e prevê formas de cooperação, sem, todavia, estabelecer qualquer limitação à possibilidade de criação de quaisquer outros instrumentos congêneres nessa área.

É, portanto, ato normativo consentâneo com a doutrina hoje adotada na comunidade das nações, não havendo óbice à sua aprovação.

Opino, desta forma, por recomendarmos às Comissões temáticas competentes para deliberar sobre a matéria em pauta que encaminhem

suas manifestações no sentido da aprovação do Protocolo de Integração Educacional *Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator

30727410-004